



Número: **0600171-91.2020.6.16.0117**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600171-91.2020.6.16.0117**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600171-91.2020.6.16.0117, que julgou improcedente o pedido da presente representação, em razão da ausência de exigência legal de cadastramento de rede social de pessoa física (natural) do Representado, nos termos do art. § 1º, art. 57-B, da Lei nº 9.504/1997 e art. 28, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob a égide do "Princípio da Intervenção Mínima da Justiça Eleitoral", esculpido no art. 38, da Resolução nº 23.610/2019. (Representação por propaganda eleitoral irregular com pedido liminar ajuizada pela Coligação "Coragem Para Mudar" e Partido Socialista Brasileiro -PSB em face de Decio Jardim com fulcro no art. 243 do Código Eleitoral, art.57-C e 96 da Lei 9.504/97 e art. 27 e seguintes da Resolução TSE 23.610/19, alegando, em síntese, que a Coligação representante tomou conhecimento de que a página " Dr. Decio Jardim", hospedada na rede social "facebook", tem sido utilizada como perfil oficial do candidato Decio, veiculando conteúdo de propaganda eleitoral.**

Contudo, observa-se que não há registro desse perfil na Justiça Eleitoral, o que é absolutamente irregular, visto tratar-se de sitio eletrônico pessoal. Como dito, referida página não registrada vem realizando diversas publicações para divulgar a propaganda eleitoral do candidato, o que é vedado na legislação, à medida que essa prática somente é permitida na página do candidato, partido político ou coligação que tenha sido informada em seu registro na Justiça Eleitoral. Ainda, importante observar o registro de candidatura de Decio Jardim perante a Justiça Eleitoral, bem como a pesquisa via Divulgacand demonstrando que o Representado não informou na aba "Sites" os perfis oficiais utilizados por ele. Portanto, o Representado empreendeu propaganda irregular, em violação ao disposto na Lei das Eleições e em resolução do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. A foto divulgada em página não registrada perante a Justiça Eleitoral contém as seguintes informações: "#renova #xambrê, Sou Decio 55 Bilu vice", "Xambrê 2020 55 psd"). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - XAMBRE - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) BRUNO ANTONIO SCHMIDT (ADVOGADO)

Coragem para Mudar 13-PT / 17-PSL / 23-CIDADANIA / 40-PSB (RECORRENTE)	BRUNO ANTONIO SCHMIDT (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 DECIO JARDIM PREFEITO (RECORRIDO)	JOSE PENTO NETO (ADVOGADO) MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE PENTO JUNIOR (ADVOGADO)
DECIO JARDIM (RECORRIDO)	JOSE PENTO NETO (ADVOGADO) MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE PENTO JUNIOR (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17633 116	06/11/2020 19:28	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por este e. Regional Eleitoral, que reconheceu como irregular a propaganda divulgada em rede social, cujo endereço eletrônico não foi previamente informado à Justiça Eleitoral.

Em síntese, alegou que o acórdão exarado por esta Corte conta com obscuridade, visto que não adentrou na tese defendida pelo embargante, qual seja, diferenciação entre rede social e sitio eletrônico de candidato ou partido.

Relata que o Relator discordou da decisão do juízo de 1º grau, sem fundamentar sua discordância.

Por fim solicita esclarecimento no que se refere a ausência de necessidade de comunicação, a esta especializada, do uso de endereço eletrônico, quando se tratar de iniciativa de pessoa natural.

Compulsando os autos, verifiquei que o acórdão foi publicado na sessão do dia 28/10/2020 e o recurso interposto somente em 30/10/2020.

Instado a se manifestar acerca de eventual intempestividade, o Recorrente alega dificuldades de acesso ao Sistema PJE. Por fim sustenta que “[...] o prazo para interposição de Embargos Declaratórios previsto no § 1º do art. 275 do Código Eleitoral, que é de três dias, prevalece sobre o prazo previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97, que é de 24 horas.”

O Recorrido alega que os presentes aclaratórios não devem ser reconhecidos, visto que foram apresentados fora do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 06/11/2020 19:28:13

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110618260678500000017045242>

Número do documento: 20110618260678500000017045242

Num. 17633116 - Pág. 1

Antes de afirmar o conhecimento dos aclaratórios é necessário enfrentar a preliminar de intempestividade do recurso.

Sobre o tema, o § 7º artigo 24 da Resolução TSE nº 23.608/2019 dispõe que:

Art. 24. [...]

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Já o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral assevera que:

Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente:

I - [...]

V - decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados;

As representações de propaganda irregular seguem as regras descritas no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97¹, ou seja, há um rito especial que deve ser observado quanto ao prazo de interposição de Recurso Eleitoral e Embargos de Declaração, qual seja um (1) dia.

Nesse contexto, aclaratórios fundados em suposta contradição, apresentados no prazo do § 1º, do art. 275 do Código Eleitoral² são manifestamente descabidos, uma vez que, referido dispositivo trata de recursos para o qual não exista previsão de prazo próprio, o que não é o caso dos embargos de declaração.

Sobre o tema, cito precedente desta Corte:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. RITO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO DE 24 HORAS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SESSÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O prazo para oposição de embargos contra acórdão que aprecia recurso contra decisão de juiz eleitoral, em representação fundada no art. 96 da Lei n. 9.504/97, é de vinte e quatro horas, nos termos do § 8º do citado dispositivo.

2. Tendo sido publicada a decisão no dia 05.09.2016, o prazo para embargar encerrou-se na última hora do expediente do dia 06.09.2016.

3. Embargos de declaração não conhecidos.



(RECURSO ELEITORAL n 9950, ACÓRDÃO n 51078 de 14/09/2016, Relator(aqwe) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2016)

Pois bem, compulsando os autos infere-se que a Intimação do Acórdão foi publicado em sessão do dia 28/10/2020.

O prazo de 1 (um) dia para a apresentação do recurso, conforme previsão § 7º, do art. 24, da Resolução 23.608/2019, se esvaiu no dia 29/10/2020, sendo os embargos protocolados somente no dia 30/10/2020.

Ultrapassado o prazo legal para a apresentação do recurso deve ser acolhida a preliminar de intempestividade.

Não prospera também, a alegação de que dificuldades de acesso ao sistema PJE, visto que em consulta realizada ao site <http://inter03.tse.jus.br/indisponibilidade-pje/paginas/verificarIndisponibilidade/consulta.faces>, não foram encontrados registros de travamento ou indisponibilidade do sistema para os dias 28 e 29/10.

Feitas estas considerações, concluo, portanto, que não existem justificativas ou razões para afastar a intempestividade dos aclaratórios, sendo inevitável a conclusão pelo seu não conhecimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decidido no sentido de não conhecer dos embargos manejados ante a sua intempestividade, em vista do disposto no § 7º, artigo 24 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do artigo 31, inciso IV, alínea 'a' do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS - Relator

1 - Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato e devem dirigir-se:



I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

[...]

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

2- Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

Autorizo à Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS - Relator

